



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 77-20.2011.6.00.0000 – CLASSE 26 –
CAMPO MAIOR – PIAUÍ**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. GARANTIAS DO PODER EXECUTIVO. INDEFERIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. REFERENDO PELO PLENÁRIO.

1. Compete aos tribunais regionais eleitorais solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal para a garantia da normalidade das eleições (art. 30, XII, do Código Eleitoral).
2. O governador do Estado do Piauí assegurou estar apto a garantir a normalidade da eleição suplementar realizada no Município de Campo Maior/PI em 30.1.2011, de sorte que é de se ter, no caso, como desnecessária a requisição em comento.
3. Indeferimento referendado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar o indeferimento do pedido, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, trata-se de requisição de força federal formulada pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí com o objetivo de assegurar a normalidade da eleição suplementar realizada no Município de Campo Maior/PI em 30.1.2011.

O e. Tribunal de origem deferiu o pedido formulado pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral por meio do Acórdão nº 2608, de 18.1.2011, assim ementado (fl. 8):

“Processo Administrativo. Força federal. Requisição. Juízo Eleitoral. Fundado receio de perturbação da ordem. Necessidade de garantir a normalidade da votação e o livre exercício do voto. Requisitos. Resolução TSE nº 21.843/04. Deferimento.

Constando dos autos relatos retratando o clima de intranqüilidade e insegurança no município quando em curso o processo eleitoral, circunstância esta que justifica o receio de perturbação da ordem durante os trabalhos eleitorais, é de ser deferida a requisição de força federal, visto que foram atendidos os requisitos previstos na Resolução nº 21.843/04, do Tribunal Superior Eleitoral.

Pedido deferido”

Manifestação da Diretoria-Geral às fls. 12-13.

A Ministra Cármen Lúcia indeferiu o pedido de força federal *ad referendum* do Plenário (fls. 18-20).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, trata-se de requisição de força federal feita pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí com o objetivo de assegurar a normalidade da eleição suplementar realizada no Município de Campo Maior/PI em 30.1.2011.

A Ministra Cármen Lúcia, no exercício da presidência do Tribunal Superior Eleitoral, indeferiu o pedido, *ad referendum* do Plenário, nos seguintes termos (fls. 19-20):

“Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

Inicialmente, enfatizo que, nos termos do art. 23, XIV, do Código Eleitoral, compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral ‘requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração’.

Com efeito, o envio de tropas federais é medida excepcional que tem em mira garantir o livre exercício do voto e a normalidade das eleições.

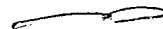
A matéria foi regulamentada pela Resolução-TSE nº 21.846/2004, que dispõe:

‘Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa - contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais-, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome de juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar’.

Nos termos de remansosa orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, quando as forças policiais do Estado-Membro são capazes de garantir a segurança e a normalidade das eleições, é desnecessário o envio de tropas federais. Nesse sentido: Resolução-TSE 12.456, de 14 de novembro de 1985, Processo 7.544/PI, Rel. Min. José Guilherme Villela, de 7/3/1986.



*Na espécie, as justificativas que embasaram o pedido e a decisão do Tribunal Regional Eleitoral apontam para um insuficiente efetivo da Polícia Militar estadual. Entretanto, o Governador do Estado do Piauí, Wilson Nunes Martins, assegurou que a eleição extemporânea que se avizinha no Município de Campo maior 'é pontual, razão pela qual a **Polícia Militar do Estado do Piauí está apta a garantir a segurança do referido pleito**' (fl. 16 – grifei).*

*Pelo exposto, **indefiro** o pedido de requisição de força federal, ad referendum do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em conta as informações prestadas pelo Governador do Estado do Piauí (art. 23, XIV, do Código Eleitoral, combinado com o art. 1º da Resolução-Tribunal Superior Eleitoral n. 21.846/2004)."*

Ante o exposto, voto pelo referendo da decisão transcrita por seus próprios fundamentos.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

PA nº 77-20.2011.6.00.0000/PI. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou o indeferimento do pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 24.2.2011.